

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01

Este Projeto de Lei foi construído em conjunto pela sociedade civil organizada, pelos empresários e por este vereador e visa à qualificação do atendimento ao cidadão pelos bares, restaurantes e similares que servem refeições, mediante a concessão de descontos ou de disponibilização de meia-porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia para redução de estômago.

As pessoas que se submeteram à cirurgia de redução de estômago reclamam de prejuízos, uma vez que pagam pelo alimento que não consomem. O operado não come a totalidade da porção. Consequentemente, não é justo que ele pague o preço total. Esse tipo de operação diminui definitivamente a fome nos pacientes, que, com um estômago pequeno, ingerem uma quantidade muito menor de alimentos, levando-os a uma perda média de 35 a 40% do peso inicial.

Outro fator importante é que os restaurantes vão combater o desperdício de alimentos e, ao mesmo tempo, aumentar a clientela que passou por esse tipo de procedimento.

Considerando o benefício que esta Proposição trará às pessoas operadas, comprova-se a necessidade de sua aprovação, o que acreditamos será consenso entre os vereadores desta Capital.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 2014.

VEREADOR DR. THIAGO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI

Obriga os bares, os restaurantes e os estabelecimentos similares a conceder desconto especial ou a oferecer prato especial de porção reduzida às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago.

Art. 1º Ficam os bares, os restaurantes e os estabelecimentos similares obrigados a conceder desconto especial ou a oferecer prato especial de porção reduzida às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago.

Parágrafo único. O desconto referido no *caput* deste artigo não se aplica a refeições por peso, meias porções, lanches ou bebidas.

Art. 2º Para se beneficiar com o disposto no art. 1º desta Lei, o interessado deverá comprovar sua condição por meio de laudo ou declaração de médico responsável inscrito no Conselho Regional de Medicina e de documento com foto.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei obrigados a fixar, em local visível ao público, cartaz ou placa informando-lhes acerca do benefício estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.